



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

933

28.07.2014 a 01.08.2014

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Ação Civil Pública. Conselho Regional de Enfermagem. Legitimidade ativa. Hospital. Enfermeiro. Necessidade de presença ininterrupta durante o horário de funcionamento da instituição de saúde. Legalidade.....4

Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança com base na Lei 4.886/1965. Ausência de amparo legal. ....5

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Garantia constitucional da justa indenização. Fixação de acordo com o laudo do perito oficial. Indenização em separado da cobertura florestal. Impossibilidade. Juros compensatórios devidos ainda que o imóvel seja improdutivo.....6

Servidor público militar. Condição de anistiado reconhecida pela Administração após sua morte. Reparação econômica devida à genitora. Direito assegurado pela Administração e reconhecido em sentença transitada em julgado. Prevalência da coisa julgada. ....7

Militar. Acidente em serviço. Invalidez permanente para o serviço militar. Lei 6.880/1980. Incapacidade parcial para o labor civil. Comprovação nos autos. Indenização por dano moral e pagamento do auxílio invalidez. Possibilidade. Reforma no mesmo grau hierárquico. Tempo de serviço. Irrelevância. ....7

Ação de improbidade administrativa. Servidores públicos. DNER. Ação de cobrança. Transação extrajudicial homologada. Ausência de violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato ímprobo não configurado.....9



Concurso público. Cargo de perito médico da Previdência Social. Candidata que participou na condição de portadora de necessidades especiais. Exame médico admissional que não reconhece tal condição. Perícia judicial. Confirmação da deficiência da candidata. Nomeação por força de ordem judicial. Dano material e moral. Não ocorrência. Situação que configura mero dissabor.....	11
<b>Direito Civil.....</b>	<b>12</b>
Responsabilidade civil. Dano moral e material. Vacinação antirrábica. Efeito colateral. Relevante comprometimento da higidez física e mental do demandante. Laudo pericial. Comprovação do nexo de causalidade. Indenização devida.....	12
Ação de reintegração de posse. Descumprimento de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Pedido de indenização por perdas e danos, consubstanciado nas parcelas vencidas. Possibilidade. ....	13
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>13</b>
Conjunto arquitetônico e paisagístico. Imóvel tombado de propriedade particular com perigo de desabamento. Necessidade de realização de obras emergenciais de restauração e conservação. Co-responsabilidade do Poder Público.....	13
<b>Direito Penal.....</b>	<b>14</b>
Apropriação indébita previdenciária. Inaplicabilidade. <i>Abolitio criminis</i> . Inocorrência. Dolo genérico. Inconstitucionalidade. Atipicidade.....	14
Contrabando ou descaminho. Porte/posse de arma de fogo e munições de uso restrito ou proibido. Conexão. Competência. Justiça Federal. Funcionário público. ....	15
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>16</b>
Professor. Efetivo exercício por mais de 25 anos. Atividade incontroversa. EC 18/1981. Correção da espécie do benefício deferido. Possibilidade.....	16
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>17</b>
Ação Rescisória. Sentença de extinção da execução. Pedido da Fazenda Nacional. Remissão da dívida. Súmula 343 do STF não aplicada. Matéria pacífica à época do julgado. Mudança de entendimento posterior. Impossibilidade de rescisão. Segurança jurídica. Renúncia que não se confunde com confissão, desistência ou transação.....	17
Execução fiscal. Prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Despacho de citação anterior à vigência da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional no momento da citação. Retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade. Prescrição intercorrente. Art. 40 e §§ da LEF. ....	18



Rejulgamento. Juízo de retratação. Imposto de Renda sobre abono de permanência. Adequação do julgado. Prescrição. ....	18
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>20</b>
Direito de recorrer em liberdade. Regime aberto. Inocorrência de incompatibilidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Regime de cumprimento da pena que deve se compatibilizar com o regime fixado na sentença condenatória. ....	20
Conversão de penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Possibilidade. Descumprimento das condições impostas. Pena contabilizada somente quando efetivamente cumprida. Legalidade da decisão judicial. Pedido de detração da pena e outros pedidos afetos á execução penal. Juízo da Execução Estadual. ....	20
<i>Habeas Corpus</i> . Individualização de condutas delituosas de sócios. Não demonstração. Trancamento da ação penal. Litispendência. Necessidade de produção e avaliação de provas. Impropriedade da via eleita. ....	21
<i>Habeas Corpus</i> . Prisão preventiva. Moeda falsa. Formação de quadrilha. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Baixa quantidade de cédulas falsas. Ausência de risco à ordem pública. Conversão da prisão preventiva em medidas cautelares. Isenção de fiança. Indeferimento. Monitoração eletrônica. Não implementação do sistema no Estado. Afastamento. Extensão da ordem aos demais acusados. Situação jurídica idêntica. Ordem concedida em parte. ....	22
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>23</b>
IRPF. Consultor/especialista. Onu/Pnud. Tributação indevida. Isenção por extensão/equiparação com funcionários do Organismo Internacional. ....	23
Decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário. Aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN. Impossibilidade. ....	24
Mercadoria importada. Suspeita de subfaturamento. Aplicação de multa. Legalidade. ....	25
ITR. Responsabilidade tributária do adquirente. Prova de quitação na escritura de compra e venda do imóvel. Boa-fé objetiva e princípio da confiança recíproca protegida. Sub-rogação ao adquirente. Impossibilidade. ....	26
Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. ....	27



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação Civil Pública. Conselho Regional de Enfermagem. Legitimidade ativa. Hospital. Enfermeiro. Necessidade de presença ininterrupta durante o horário de funcionamento da instituição de saúde. Legalidade.

*EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Conselho Regional de Enfermagem. Legitimidade ativa. Resolução nº 146/92. Hospital. Enfermeiro. Presença ininterrupta. Lei 7.498/86. Revelia.*

I. Este Tribunal vem decidindo que “o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais” (AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014). No mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010.

II. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, “uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal” (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012).

III. É legal a Resolução n. 146 do COFEN no tocante à exigência de contratação de enfermeiros suficientes para garantir a assistência integral durante todo o horário de funcionamento da instituição de saúde, inclusive, domingos e feriados.

IV. A necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde insurge de uma interpretação sistemática e lógica da lei, não só em razão de suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei 7.498/86), mas, também, em decorrência da competência privativa para os “cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”, que lhe é atribuída pelo art. 11, I, m, da Lei 7.498/86.

V. Se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exija cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.

VI. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do STJ.

VII. Os efeitos da revelia se fazem presentes na hipótese (art. 319 do CPC), razão pela



qual se presume que a parte ré desenvolve atividades de enfermagem em seu estabelecimento.

VIII. Apelação provida. Sentença reformada. CPC, art. 515, § 3º. Pedido julgado procedente. (AC 0000948-02.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.493 de 01/08/2014.)

Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança com base na Lei 4.886/1965. Ausência de amparo legal.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Execução fiscal. Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei nº 11.000/04. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança com base na lei 4.886/65. Ausência de amparo legal.*

I. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna.

II. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

III. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução “das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009).

IV. A Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, somente após a alteração feita em 28/05/2010, pela Lei 12.246/10, autorizou os conselhos a fixar, mediante resolução, os valores das anuidades devidas pelos representantes comerciais. Anteriormente a esta legislação, a matéria era regulada pela Lei 6.994/82, que foi expressamente revogada em 05/07/94, pela Lei 8.906/94, art. 87.

V. Assim, inviável a cobrança de anuidades no período compreendido entre 05/07/94 e 27/05/2010, tendo em vista a ausência de amparo legal para a exação.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000966-36.2012.4.01.3311 / BA, Rel.



Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.540 de 01/08/2014.)

Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Garantia constitucional da justa indenização. Fixação de acordo com o laudo do perito oficial. Indenização em separado da cobertura florestal. Impossibilidade. Juros compensatórios devidos ainda que o imóvel seja improdutivo.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Garantia constitucional da justa indenização. Fixação de acordo com o laudo do perito oficial. Indenização em separado da cobertura florestal. Impossibilidade. Juros compensatórios devidos ainda que o imóvel seja improdutivo. Juros de mora. Honorários advocatícios.*

I. Indenização fixada de acordo com o laudo do perito oficial, equidistante dos interesses das partes e elaborado de acordo com os critérios técnicos e regramentos legais a respeito da matéria.

II. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização em separado da cobertura vegetal, a menos que haja comprovação efetiva da exploração econômica dos recursos florestais (cf. REsp 985540/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 09/10/2012).

III. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios, pois o item é devido em razão da perda antecipada da posse, que implica diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

IV. Correta a fixação dos juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano, quando a imissão na posse ocorre posteriormente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.332-2, que suspendeu os efeitos da MP n. 2.183/01, devendo ter como base de cálculo a diferença entre o valor da indenização fixada na sentença e 80% (oitenta por cento) da oferta, a contar da imissão na posse (cf. Enunciado 618 da Súmula do STF c/c o Enunciado 408 da Súmula do STJ).

V. Os juros moratórios, a teor do que dispõe o art. 15-B, acrescentado ao Decreto-Lei 3.365/41, pela Medida Provisória 1.901-30, de 24/09/1999, atualmente sob o número 2.183-56, de 24/08/2001, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre os valores da oferta e da condenação é percentual que atende às disposições do art. 19 da Lei Complementar 76/93 e ao previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/2001.

VII. Se a indenização fixada na sentença não supera 50% (cinquenta por cento) do valor da oferta, descabe o exame de remessa oficial (art. 13, § 1º, da Lei Complementar 76/93).

VIII. Apelação dos expropriados não provida. Apelação do INCRA provida em parte.



Remessa oficial não conhecida. (AC 0005868-12.2005.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.274 de 01/08/2014.)

Servidor público militar. Condição de anistiado reconhecida pela Administração após sua morte. Reparação econômica devida à genitora. Direito assegurado pela Administração e reconhecido em sentença transitada em julgado. Prevalência da coisa julgada.

*EMENTA: Administrativo. Servidor público militar. Condição de anistiado reconhecida pela Administração após sua morte. Reparação econômica devida à genitora. Direito assegurado pela Administração e reconhecido em sentença transitada em julgado. Prevalência da coisa julgada.*

I. O título executivo judicial que lastreia a execução ora embargada não é a Portaria 1.497, de 04/06/2004, do Ministro de Justiça, que declarou o filho da embargada anistiado político pos mortem, mas a sentença exarada nos autos do processo 2005.35.00.000517-9, parcialmente reformada por este Tribunal, já transitada em julgado.

II. A Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, apenas determinou a revisão do processo que reconheceu ao filho da embargada a condição de anistiado pos mortem, não havendo nos autos qualquer notícia que o ato tenha sido, de fato, anulado.

III. Tendo em vista que, até o presente momento, a eficácia da coisa julgada não foi desconstituída pelas vias processuais adequadas, deve ser reconhecida a higidez do título judicial e, por conseguinte, a sua aptidão para embasar a pretensão executória.

IV. Improcedente, portanto, a pretensão da União de suspender a execução, pois o título judicial em execução, por força de sua exigibilidade, assegura à parte embargada o direito de exigir de imediato a plena satisfação do direito que lhe foi reconhecido, não se justificando a postergação da satisfação do direito a pretexto de aguardar o pronunciamento da Administração.

V. Ademais, a tese suscitada pela União Federal nestes embargos, visando justificar a sua recusa ao pagamento dos valores devidos, ante a possibilidade de revisão da Portaria concessiva da anistia, já foi devidamente enfrentada na fase de conhecimento, não mais comportando qualquer discussão a respeito.

VI. Apelação da União não provida. (AC 0009503-36.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.192 de 01/08/2014.)

Militar. Acidente em serviço. Invalidez permanente para o serviço militar. Lei 6.880/1980. Incapacidade parcial para o labor civil. Comprovação nos autos. Indenização por dano moral e pagamento do auxílio invalidez. Possibilidade. Reforma no mesmo grau hierárquico. Tempo de serviço. Irrelevância.

*EMENTA: Constitucional, Administrativo e Civil. Militar. Acidente em serviço.*



*Invalidez permanente para o serviço militar. Lei 6.880/80. Incapacidade parcial para o labor civil. Comprovação nos autos. Indenização por dano moral e pagamento do auxílio invalidez. Possibilidade. Reforma no mesmo grau hierárquico. Tempo de serviço. Irrelevância. Consectários. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.*

I. O militar incapacitado definitivamente para o serviço militar, por acidente de serviço, art. 106, III, da Lei 6880/1980, deve ser reformado, fazendo jus ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa.

II. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem direito à reforma o militar temporário ou de carreira que, em consequência de acidente em serviço ou doença, torna-se definitivamente incapaz para o serviço da caserna, independentemente da relação de causa e efeito com o serviço militar.

III. “O militar que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço; basta, para tanto, que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. O atestado de origem faz prova incontestada do fato danoso à saúde do militar, porém sua inexistência pode ser suprida por qualquer modalidade de prova admitida em direito” (STJ, AGRESP 1.211.656, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 04/02/2011).

IV. “Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz para o serviço militar por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80)” (TRF1. Numeração Única: 0003045-37.2006.4.01.0000; AR 2006.01.00.000071-2/PA; Primeira Seção, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 01/04/2011, p. 61).

V. A pretensão do autor, de ser reformado em graduação imediatamente superior à que ocupava à época do seu desligamento, não encontra guarida no ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto, haja vista que sua situação não se enquadra no rol elencado nos incisos I e II do art. 108 da Lei 6.880/80, o qual alberga apenas o direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, quando a incapacidade definitiva sobrevir em consequência de: “I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; ou II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações”.

VI. “A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os artigos 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80 (AgRg no REsp 1254227/RS, Min. Castro Meira)” (TRF1. Numeração Única: 0000300-79.2000.4.01.3400; AC 2000.34.00.000302-6/DF; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 11/10/2013, p. 564).

VII. Da análise detida da documentação juntada aos autos, verifica-se, também, que o autor preenche os requisitos constantes da Medida Provisória 2.215/2001, uma vez que restou provado





que ele necessita de internação em instituição apropriada, bem assim de cuidados permanentes de enfermagem.

VIII. Considerando que o desligamento do autor, pela via da licença, fora equivocado, o que lhe suprimiu o direito de perceber o soldo que adviria da reforma, bem como que a sua incapacidade definitiva possui nexos de causalidade com as atividades militares desenvolvidas, deve ser reconhecido ao autor o direito à indenização pelos danos morais daí decorrentes, conforme determinado na sentença a quo.

IX. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor.

X. Correta a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e conforme reiterados precedentes desta Corte.

XI. Apelação da União a que se nega provimento.

XII. Apelação da parte autora a que se dá provimento para condenar a União a lhe pagar o auxílio invalidez, nos termos da MP 2.215/2001; majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

XIII. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar como grau hierárquico o mesmo que o autor ocupava à época de seu desligamento do Exército Brasileiro. (AC 0052370-24.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Des. Federal Ney Bello, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.123 de 01/08/2014.)

Ação de improbidade administrativa. Servidores públicos. DNER. Ação de cobrança. Transação extrajudicial homologada. Ausência de violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato ímprobo não configurado.

*EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ação de improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Servidores públicos. DNER. Ação de cobrança. Transação extrajudicial homologada. Ausência de violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato ímprobo não configurado. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Descabimento. Remessa oficial incabível.*

I. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, de ação civil pública. A existência de remessa de ofício da sentença regula-se pelo art. 475, I, do CPC, o qual não se adéqua ao caso, diante da inexistência de pessoa jurídica de direito público. Precedentes deste Tribunal.



II. Escorreita a decisão judicial que excluiu a ANEOR e seu advogado do pólo passivo do processo, porquanto inexistente qualquer indício de liame subjetivo com os demais réus ou possibilidade jurídica de atuação nos fatos relatados pelo MPF.

III. O advogado não pode ser sujeito ativo no ato de improbidade, pois exerce atividade privada, logo, apenas possui vínculo (de natureza legitimadora e disciplinar) com a OAB, salvo se possuir ligação com os sujeitos passivos em potencial dos atos de improbidade, por força do art. 2º, da Lei 8.429/92, como por exemplo, os advogados públicos.

IV. In casu, o causídico não ostenta vinculação jurídica com os sujeitos passivos, sua conduta possui natureza privada, nada obstante prestar serviço público e exercer função social (art. 2º, § 1º, da Lei 8.906/94), de sorte que seria necessário enquadrá-lo na norma de extensão do art. 3º, da Lei 8.429/92. Vale dizer: sem haver indícios de atuação ou omissão dolosa ou culposa combinada com os demais agentes públicos ou erro grave e inescusável, a atuação do advogado está protegida pela imunidade profissional, nos termos do art. 32, da Lei 8.906/94 (STF, Pleno, MS n. 24.073/DF, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 6/11/2002, DJ de 31/10/2003).

V. Sem reparos a exclusão do DNIT da demanda por carência de ação, dado a ausência de interesse, tendo em vista o que preconiza a Lei 4.803, de 08 de agosto de 2003, que cuida do encerramento dos trabalhos de inventariança do DNER, e atribuiu à União a sucessão nas demandas perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da autarquia extinta (art. 4º, IV e art. 6º, ambos do diploma legal em epígrafe).

VI. A configuração do ato de improbidade não pode acontecer com a presença simples de uma das hipóteses elencadas nos artigos da Lei de Improbidade. É imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa grave, nas hipóteses do artigo 10.

VII. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé.

VIII. O MPF não se desincumbiu de provar a fraude, o ardid ou o conluio (art. 333, I, do CPC). É certo que os casos de violação aos princípios da administração (art. 11, da Lei 8.429/92) prescindem de demonstração do dano, todavia, a parte autora não escapa da necessidade de demonstrar os fatos - na presente ação o conluio para dar aparente legalidade à transação supostamente espúria -, que se constituem a premissa menor (fatos e provas) para decisão condenatória.

IX. Inexiste norma jurídica a vedar transação extrajudicial antes da sentença de primeiro grau, ou antes do trânsito em julgado da demanda de cobrança. Vigora o princípio da conciliação que admite esse tipo de negócio jurídico em qualquer fase do processo, tanto que enseja a consequência da extinção do feito. No caso da Administração, há norma específica que, na espécie, foi rigorosamente cumprida e pautou o parecer jurídico emanado por um dos Recorridos.

X. Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Superior Tribunal de Justiça trafegam no sentido de que o Ministério Público, nos institutos da ação popular e na ação civil pública, não



deve pagar honorários de advogado, a menos que seja condenado por litigância de má-fé, hipótese que não se verifica na espécie.

XI. Apelação do MPF a que se nega provimento. (AC 0005009-16.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.275 de 01/08/2014.)

Concurso público. Cargo de perito médico da Previdência Social. Candidata que participou na condição de portadora de necessidades especiais. Exame médico admissional que não reconhece tal condição. Perícia judicial. Confirmação da deficiência da candidata. Nomeação por força de ordem judicial. Dano material e moral. Não ocorrência. Situação que configura mero dissabor.

*EMENTA: Administrativo. Concurso público. Cargo de perito médico da Previdência Social. Candidata que participou na condição de portadora de necessidades especiais. Exame médico admissional que não reconhece tal condição. Perícia judicial. Confirmação da deficiência da candidata. Nomeação por força de ordem judicial. Dano material e moral. Não ocorrência. Situação que configura mero dissabor. Sentença reformada.*

I. Reconhecido, por perícia judicial, que a candidata é portadora de deficiência física, deve ser ela nomeada e empossada em vaga reservada a portador de necessidades especiais.

II. A tardia nomeação da autora, em razão da demora no trâmite processual, todavia, não lhe dá direito ao pagamento de indenização por dano material e moral. Quanto ao primeiro, porque o “titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público” (AC 0018181-54.2009.4.01.3400/DF - Relatora Juíza Federal Hind Ghassan Kayat (Convocada) - Sexta Turma - e-DJF1 de 11.02.2014, p. 362). Relativamente ao dano moral, porque a hipótese representa meros dissabores, não configuradores do abalo moral passível de reparação.

III. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

IV. Apelação e remessa oficial providas. (AC 0003071-06.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.338 de 01/08/2014.)



## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Dano moral e material. Vacinação antirrábica. Efeito colateral. Relevante comprometimento da higidez física e mental do demandante. Laudo pericial. Comprovação do nexo de causalidade. Indenização devida.

*EMENTA: Civil e Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas rejeitada. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Vacinação antirrábica. Efeito colateral. Relevante comprometimento da higidez física e mental do demandante. Laudo pericial. Comprovação do nexo de causalidade. Antecipação ex officio da tutela específica. Possibilidade, em razão da situação de penúria dos requerentes. Indenização devida. Dano estético. Inexistência de pedido expresso. Recurso de apelação dos autores. Intempestividade. Não conhecimento. Apelo da União desprovido. Recurso do Estado do Amazonas provido em parte. Sentença parcialmente reformada.*

I. Não se conhece do recurso de apelação interposto quando já decorrido o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil (CPC).

II. Preliminar de ilegitimidade do Estado do Amazonas que se rejeita, porquanto as doses da vacina foram ministradas em posto de saúde por ele mantido, razão por que responde objetivamente pelo dano causado à parte autora, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

III. É possível a antecipação de tutela específica, mesmo sem expresso requerimento na peça vestibular, levando em consideração, para tanto, a hipossuficiência financeira do beneficiado e, ainda, o comprometimento de 70% de sua capacidade laborativa, sequela do evento danoso, devendo ser aplicada, na hipótese, a previsão constante do art. 461 do CPC, porquanto o apelo interposto, na espécie, não é dotado de efeito suspensivo e a sentença proferida impõe aos recorrentes nítida obrigação de fazer. Precedente.

IV. A sentença é ultra petita no que diz respeito à indenização por dano estético, considerando que nada foi requerido pelos interessados com relação ao tema, de modo que essa parte deve ser excluída para adequar o julgado aos limites do pedido, observando, assim, o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC.

V. Apelação dos autores não conhecida.

VI. Apelo da União desprovida.

VII. Recurso do Estado do Amazonas parcialmente provido.

VIII. Remessa oficial prejudicada. (AC 0003256-23.1999.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.327 de 01/08/2014.)



Ação de reintegração de posse. Descumprimento de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Pedido de indenização por perdas e danos, consubstanciado nas parcelas vencidas. Possibilidade.

*EMENTA: Civil e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Descumprimento de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela lei n. 10.188/2001. Pedido de indenização por perdas e danos, consubstanciado nas parcelas vencidas. Possibilidade.*

I. É possível a cumulação de pedido possessório com o de indenização, conforme autoriza o art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), conforme, inclusive, já decidiu esta Turma (AC 0005959-14.2006.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 23.05.2014).

II. A Caixa Econômica Federal tem o direito de ser ressarcida, com base no valor que indica nos autos (parcelas vencidas), pelos danos por ela suportados em razão do inadimplemento relativo ao contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), conforme previsto no citado ajuste de vontades.

III. Indevido o acréscimo àquele valor das parcelas que se vencerem até a efetiva reintegração de posse, diante da demora do agente financeiro em reintegrar-se na posse do imóvel, quando o oficial de justiça certificou que deixou de citar o arrendatário porque havia cerca de três anos o citando não morava no local. Assim, retroagindo três anos desde a data em que expedida a referida certidão, verifica-se que antes mesmo do ajuizamento da ação tal fato já era de conhecimento do agente financeiro, mormente quando os avisos de cobrança não foram entregues ao seu destinatário pelo mesmo motivo.

IV. Sentença parcialmente reformada.

V. Apelação provida, em parte. (AC 0000129-76.2011.4.01.4002/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.347 de 01/08/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Conjunto arquitetônico e paisagístico. Imóvel tombado de propriedade particular com perigo de desabamento. Necessidade de realização de obras emergenciais de restauração e conservação. Co-responsabilidade do Poder Público.

*EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Conjunto arquitetônico e paisagístico da cidade de São Luís/MA. Imóvel tombado de propriedade particular com perigo de desabamento. Necessidade de realização de*



*obras emergenciais de restauração e conservação. Co-responsabilidade do Poder Público. Arts. 19 do DL 25/37 e 216, § 1º da CF/88. Sentença mantida.*

I. Se o particular, proprietário do imóvel tombado, não dispõe de recursos financeiros para realização das obras de conservação, cabe ao Poder Público, na qualidade de co-responsável solidário, a obrigação de realizá-las, através do IPHAN, de modo a dar eficiência ao comando inscrito no art. 216, da Constituição Federal, conjugado com o disposto no art. 19 do Decreto-lei 25/37.

II. “O § 1º do artigo 216 da CF/88 estabelece que ‘O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação’. Ora, se o Poder Público, diante das circunstâncias concretas da lide, não pudesse adotar as medidas consignadas na sentença recorrida, tal omissão esvaziaria a eficácia do mencionado dispositivo constitucional e deixaria um flanco aberto para toda sorte de vulneração ao postulado fundamental de preservação do patrimônio histórico e cultural do país.”. Precedente: (0042709-97.2001.4.01.3800 AC 2001.38.00.042815-2 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA Órgão 4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação 21/09/2011 e-DJF1 P. 565 Data Decisão 30/08/2011.)

III. Remessa oficial a que se nega provimento. Unânime. (REO 0002514-16.2000.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.327 de 01/08/2014.)

## DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Inaplicabilidade. *Abolitio criminis*. Inocorrência. Dolo genérico. Inconstitucionalidade. Atipicidade.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Constitucional. Apropriação indébita previdenciária. Artigo 11 da lei 9.639/98. Inaplicabilidade. Artigo 168-A. Abolitio criminis. Inocorrência. Dolo genérico. Artigo 1º da lei 8.540/92. Inconstitucionalidade. Fato atípico desde abril de 1993. Materialidade e autoria comprovadas. Pena reduzida.*

I. O parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 resultou de erro, não tendo força de lei, tampouco gerando efeitos jurídicos, eis que não aprovado pelo Congresso Nacional. O caput do referido artigo de lei dirige-se a determinada categoria de pessoas - agentes políticos - não ensejando extensão, por analogia ou ainda sob o argumento de isonomia, aos administradores privados.



II. A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no artigo 95, d, da Lei 8.212 /91. Não há que se falar em abolitio criminis, pois a modificação legislativa introduzida pela Lei 9.983/00 apenas redefiniu o crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, preservando sua antijuridicidade.

III. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal), basta o dolo genérico, não se exigindo o ânimo de fraudar ou de prejudicar a Previdência.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, considerando que a incidência da contribuição previdenciária do FUNRURAL configura bitributação e ofensa ao princípio da isonomia, bem como a criação de uma nova fonte de custeio por lei ordinária, quando deveria ser por lei complementar. A declaração de inconstitucionalidade atingiu direito material, não havendo que se falar em regularização da situação com a edição da Lei 10.256/2001.

V. Materialidade não comprovada ante a incerteza da qualidade de segurados especiais dos cooperados, pois o contexto probatório deixa dúvida quanto à obrigatoriedade da contribuição do FUNRURAL. A qualidade de empregadores dos cooperados, cuja contribuição foi declarada inconstitucional, é mais indiciária nos autos. A absolvição é medida impositiva, face ao princípio in dubio pro reo.

VI. Apelações a que se dá provimento para absolver os réus nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 0011055-07.2005.4.01.0000 / MT, Rel. Des. Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.135 de 28/07/2014.)

**Contrabando ou descaminho. Porte/posse de arma de fogo e munições de uso restrito ou proibido. Conexão. Competência. Justiça Federal. Funcionário público.**

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Contrabando ou descaminho. Porte/posse de arma de fogo e munições de uso restrito ou proibido. Conexão. Competência. Justiça Federal. Funcionário público.*

I. Ainda que ocorra absolvição quanto ao delito da competência federal, os crimes conexos permanecem no Juízo Federal, nos termos do Enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e art. 81 do Código de Processo Penal. (Precedente da Turma).

II. É assente o entendimento jurisprudencial segundo o qual, considera-se atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

III. Em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, constitui constrangimento ilegal a manutenção de condenação por crime de posse de arma de fogo de uso proibido ou restrito praticado antes da vigência da Lei n.º 10.826/2003.



IV. Apelação provida. (ACR 0001890-07.2003.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.273 de 01/08/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Professor. Efetivo exercício por mais de 25 anos. Atividade incontroversa. EC 18/1981. Correção da espécie do benefício deferido. Possibilidade.

*EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Professor. Efetivo exercício por mais de 25 anos. Atividade incontroversa. EC 18/81. Correção da espécie do benefício deferido. Possibilidade. Sentença mantida.*

I. A pretensão da autora não visa discutir critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim corrigir a espécie de sua aposentadoria vez que, por claro erro material, a autora foi enquadrada como ferroviária ao invés de professora. A natureza da causa é predominantemente declaratória, não incidindo prazos prescricionais ou decadenciais.

II. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080.

III. De acordo com o artigo 41, inc. III, do Decreto 83.080/79 (norma vigente quando da aquisição do direito da autora), o valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial era limitado o máximo de 95% do salário-de-benefício.

IV. O INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço à autora, na condição de Ferroviário, com o mesmo coeficiente de cálculo de 95% (fls. 16/17). Assim, não há que se falar em alteração da renda mensal do benefício, mormente porque não houve qualquer prejuízo financeiro.

V. Incontroverso que a demandante exerceu efetivamente a atividade de professora por mais de 25 anos, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 18/81, correta a sentença que declarou o direito à transformação da espécie do benefício.

VI. Remessa oficial não provida. (REO 0033644-07.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.311 de 31/07/2014.)





## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória. Sentença de extinção da execução. Pedido da Fazenda Nacional. Remissão da dívida. Súmula 343 do STF não aplicada. Matéria pacífica à época do julgado. Mudança de entendimento posterior. Impossibilidade de rescisão. Segurança jurídica. Renúncia que não se confunde com confissão, desistência ou transação.

*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Ação Rescisória. Artigo 485, V e VIII, do CPC. Sentença de extinção da execução. Pedido da Fazenda Nacional. Remissão da dívida. Lei 11.941/2009. Súmula 343 do STF não aplicada. Matéria pacífica à época do julgado. Mudança de entendimento posterior. Impossibilidade de rescisão. Segurança jurídica. Renúncia - que não se confunde com confissão, desistência ou transação.*

I. Cabe ao contribuinte a atualização do seu endereço nos cadastros do Fisco. Não localizado o réu no endereço por ele informado, válida a citação por edital.

II. Não se aplica a Súmula 343/STF se, à época da prolação do julgado rescindendo, a matéria não era controvertida nos tribunais.

III. A mudança de entendimento adotado no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ter entendimento pacificado, à época, afasta a possibilidade de violação de 'literal disposição de lei', ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmada consoante a pretensão da parte. (STJ, AgRg no REsp 1244089/RS, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/5/2011).

IV. Apenas após o julgamento do REsp 1.208.935/AM, em 13/4/2011, no regime do art. 543-C do CPC, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, adotou-se o entendimento de que a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009 deve ser considerada pela totalidade dos débitos do sujeito passivo, não pelo valor isolado de cada Execução Fiscal. Entendeu-se, ainda, que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

V. Assim, ainda que o entendimento dado à matéria, desde abril de 2011, seja no mesmo sentido do que pretendido pela autora, à época em que proferida a sentença rescindenda, a matéria era pacificada em sentido contrário.

VI. Incabível a ação rescisória com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

VII. A confissão, desistência ou transação a que se refere o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil não se confundem com a renúncia.



VIII. Ação rescisória da qual não se conhece. (AR 0043371-97.2010.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.270 de 31/07/2014.)

Execução fiscal. Prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Despacho de citação anterior à vigência da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional no momento da citação. Retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade. Prescrição intercorrente. Art. 40 e §§ da LEF.

*EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Prescrição anterior ao ajuizamento da ação. Despacho de citação anterior à vigência da LC 118/2005. Interrupção do prazo prescricional no momento da citação. Retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade. Prescrição intercorrente. Art. 40 e §§ da LEF.*

I. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC) - Enunciado 409 da Súmula STJ.

II. Nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/2005, nas quais o despacho de citação ocorre em momento anterior à entrada em vigor da mencionada lei, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação pessoal da parte executada.

III. Não evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora na citação ou pela sua não efetivação, fica afastada a retroação do marco interruptivo à data do ajuizamento do feito - STJ, REsp 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 21/5/2010.

IV. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0017256-03.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.693 de 01/08/2014.)

Rejulgamento. Juízo de retratação. Imposto de Renda sobre abono de permanência. Adequação do julgado. Prescrição.

*EMENTA: Processual Civil. Rejulgamento. Juízo de retratação.- art. 543-C. RESP 1.192.556/PE. Imposto de Renda sobre abono de permanência. Adequação do julgado. Prescrição.*

I. A existência de julgado divergente do STJ, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, não torna obrigatória a retratação por esta Corte. Inteligência do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC.



II. ABONO DE PERMANÊNCIA: a diretriz firmada na Sétima e Oitava Turmas desta Corte, ratificada pelos recentes julgamentos da Quarta Seção, é no sentido de que o abono de permanência instituído pelo § 1º do art. 3º da EC 41/2003, que acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF, não pode sofrer a incidência do imposto de renda, pois a norma constitucional autorizativa, que estabeleceu inclusive seu correspondente valor, não pode ser afastada por regra de estatura inferior. Aplicação direta do artigo 40, § 19, da CF/88. Equivalência do abono de permanência com a contribuição previdenciária - Vontade do Constituinte, que não pode ser afastada pelo intérprete ou por legislação infraconstitucional (AC 0022308-10.2010.4.01.3300/BA, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.324 de 08/07/2011).

III. “As garantias e direitos individuais consagrados na Constituição Federal, entre esses inserido o ‘abono de permanência’, no nível de direito individual constitucional, devem ser interpretados, como ditam a doutrina e vasta jurisprudência do STF, com a largueza do ideário constitucional.” (AC 2009.34.00.033570-9/DF, Relator Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; e-DJF1 p. 313 de 02/12/2011).

IV. Em conseqüência, a questão da natureza jurídica da verba (remuneratória ou indenizatória) passa a ser irrelevante. A decisão da Corte teve fundamento central de natureza constitucional diverso, da alçada do colendo Supremo Tribunal Federal, salvo melhor juízo. Decisão, no ponto, mantida.

V. PRESCRIÇÃO: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

VI. A fim de adequar o julgado à decisão do recurso extraordinário representativo da controvérsia, pelo STF, na sistemática do art. 543-B, há de se adotar a prescrição quinquenal.

VII. Observo, entretanto, que, tendo em vista que a parte autora postula o reconhecimento do direito à repetição de montante indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre abono de permanência, a partir da entrada em vigor da EC 41, de 19/12/2003, a proclamação da prescrição quinquenal não altera o resultado do julgado, quanto ao ponto, já que ainda não decorridos cinco anos quando do ajuizamento da demanda (17/10/2007).

VIII. E, no exercício de juízo de retratação, promovida a adequação do Acórdão de fls. 142-159, a fim de dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União, para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, na forma delineada na fundamentação. No mais, fica mantido o acórdão recorrido. (AC 0036732-53.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.470 de 01/08/2014.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direito de recorrer em liberdade. Regime aberto. Inocorrência de incompatibilidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Regime de cumprimento da pena que deve se compatibilizar com o regime fixado na sentença condenatória.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus. Inocorrência de incompatibilidade entre a negativa de apelar em liberdade e o regime aberto para início do cumprimento de pena. Presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Regime de cumprimento da pena que deve se compatibilizar com o regime fixado na sentença condenatória. Habeas Corpus parcialmente concedido.*

I. Verifica-se que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação de regime aberto para o início do cumprimento de pena, desde que presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar.

II. A decisão que manteve o ora paciente na prisão, proferida por ocasião da prolação da sentença condenatória, e, posteriormente corroborada pelos embargos de declaração, encontra-se suficientemente fundamentada. Além do mais, não se pode ignorar in casu, que não se vislumbra a ocorrência de afronta aos direitos e garantias fundamentais do ora paciente, particularmente no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência, quando a sentença que mantém a prisão do réu se encontrar devidamente fundamentada na legislação disciplinadora e autorizadora da segregação cautelar.

III. Ocorre, todavia, que apesar de não haver incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação de regime aberto para o início do cumprimento de pena, desde que presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, deve ser ressaltado que o regime de cumprimento da pena deve se compatibilizar com o regime prisional fixado na sentença condenatória.

IV. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 0061506-55.2013.4.01.0000 / BA, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.248 de 30/07/2014.)

Conversão de penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Possibilidade. Descumprimento das condições impostas. Pena contabilizada somente quando efetivamente cumprida. Legalidade da decisão judicial. Pedido de detração da pena e outros pedidos afetos á execução penal. Juízo da Execução Estadual.

*EMENTA: Habeas Corpus. Conversão de penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Possibilidade. Descumprimento das condições impostas. Art. 44, §4º do Código Penal. Pena contabilizada somente quando efetivamente cumprida. Legalidade da decisão judicial. Pedido de detração da pena e outros pedidos afetos á*



*execução penal. Juízo da Execução Estadual. Arts. 65 e 66 da lei n. 7.210/84. Súmula 192 STJ. Habeas Corpus conhecido em parte e nessa parte denegada.*

I. A decisão que converteu as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, encontra-se devidamente fundamentada no descumprimento injustificado das condições impostas ao condenado, ora paciente. Aplicação do art. 44, §4º do Código Penal.

II. Também não houve qualquer preclusão para conversão da pena restritiva de direitos em pena restritiva de liberdade. A pena restritiva de direitos não foi cumprida pelo paciente e esta só é contabilizada quando efetivamente cumprida e não somente pelo decurso do tempo. Assim, descabida se torna a alegação do impetrante de que, no momento da decisão judicial, já estaria extinta a punibilidade.

III. A custódia do paciente foi confiada ao Sistema Penitenciário Estadual, razão pela qual a competência para apreciar pedidos de detração da pena (art. 66, III, c, da LEP) ou de outro eventual pedido de extinção da punibilidade (art. 66, II, da LEP) é do Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais do Estado do Maranhão (art. 65 da LEP), a teor da Súmula 192 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem denegada. (HC 0079062-07.2012.4.01.0000 / MA, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.247 de 30/07/2014.)

*Habeas Corpus. Individualização de condutas delituosas de sócios. Não demonstração. Trancamento da ação penal. Litispendência. Necessidade de produção e avaliação de provas. Improriedade da via eleita.*

*EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Individualização de condutas delituosas de sócios. Não demonstração. Trancamento da ação penal. Litispendência. Necessidade de produção e avaliação de provas. Improriedade da via estreita do Habeas Corpus. Habeas corpus concedido parcialmente.*

I. Acerca do habeas corpus, faz-se necessário mencionar que, tal como o mandado de segurança, constitui-se em ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar, de plano, a ilegalidade aduzida na petição inicial.

II. No caso, merece acolhimento a assertiva do impetrante, no sentido da existência de várias alterações do contrato de constituição da sociedade ATALAIA - BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO, o que ensejaria a exclusão da responsabilidade penal dos pacientes OCELIO QUARESMA DE CASTRO e EDWIN RENAN DE ARAÚJO CORREA, pela prática do delito do art. 334 do CP. De fato, conforme se verifica da leitura dos autos, a gerência da sociedade Atalaia - Beneficiamento e Exportação de Pescado Ltda, a partir de 18 de dezembro de 2001, passou a ser exercida exclusivamente pelo sócio Rosinaldo Sampaio Lobato.

III. Haja vista a retirada da sociedade do paciente Océlio Quaresma de Castro em 2003



e, ainda, a ausência de participação na gerência por Edwin Sampaio Lobato, sócio minoritário, a exclusão da responsabilidade penal de ambos, no que tange à denúncia de fls. 34/36, é medida que se impõe, diante da ausência de individualização concreta da participação nos fatos delituosos ali narrados.

IV. Por outro lado, demanda análise de provas a tese do ROSINALDO SAMPAIO LOBATO de que já responde a processo criminal pelo mesmo fato ora imputado, perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém /PA, pois somente com a análise dos fatos e provas das citadas ações penais, se poderá reconhecer a eventual ocorrência de “bis in idem”, mormente diante da leitura da denúncia de fls. 83/97 (AP 2009.39.00006889-2), em que se apura a responsabilidade penal do ora paciente pela prática também do crime de quadrilha (art. 288 do CP).

V. Considerando os fundamentos acima referidos, não se pode falar, na hipótese, na exclusão de Rosinaldo Sampaio Lobato ou no trancamento da ação penal em que foi denunciado, em face de bis in idem, devendo a questão ser apresentada e analisada pelo juiz em que tramita a ação penal.

VI. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente apenas para excluir Océlio Quaresma de Castro e Edwin Renan de Araújo Corrêa da ação penal a que respondem como acusados, processo nº 34388-15.2011.4.01.3900, que tramita na 4ª Vara Federal do Pará” (fl. 3).

VII. Habeas corpus concedido parcialmente. (HC 0075117-12.2012.4.01.0000 / PA, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.246 de 30/07/2014.)

*Habeas Corpus. Prisão preventiva. Moeda falsa. Formação de quadrilha. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Baixa quantidade de cédulas falsas. Ausência de risco à ordem pública. Conversão da prisão preventiva em medidas cautelares. Isenção de fiança. Indeferimento. Monitoração eletrônica. Não implementação do sistema no Estado. Afastamento. Extensão da ordem aos demais acusados. Situação jurídica idêntica. Ordem concedida em parte.*

*EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão preventiva. Moeda falsa. Formação de quadrilha. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Baixa quantidade de cédulas falsas. Ausência de risco à ordem pública. Conversão da prisão preventiva em medidas cautelares. Art. 319, I, IV, VIII e IX do Código de Processo Penal. Isenção de fiança. Indeferimento. Monitoração eletrônica. Não implementação do sistema no Estado. Afastamento. Extensão da ordem aos demais acusados. Situação jurídica idêntica. Ordem concedida em parte.*

I. A inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa e a baixa quantidade de moeda falsa apreendida afastam a necessidade da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, mostrando-se suficiente, no caso, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, VIII e IX, do Código de Processo Penal.



II. Não se mostra juridicamente pobre o acusado patrocinado por advogado particular, para o fim de justificar o afastamento da fiança imposta, nos termos do art. 325, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

III. A imposição da medida de monitoração eletrônica deve ser desconsiderada de ofício pelo juiz quando não implantado o referido sistema eletrônico de monitoração.

IV. Na hipótese em que todos os acusados foram presos nas mesmas circunstâncias jurídicas, a ordem de habeas corpus concedida a um deles, sem motivação de caráter pessoal, deve aproveitar a todos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

V. Ordem concedida em parte. (HC 0025804-14.2014.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.282 de 01/08/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPF. Consultor/especialista. Onu/Pnud. Tributação indevida. Isenção por extensão/equiparação com funcionários do Organismo Internacional.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Anulatória de débito. IRPF. Consultor/especialista. Onu/Pnud. Tributação indevida: isenção por extensão/equiparação com funcionários do Organismo Internacional (STJ, sob o rito do art. 543-C/CPC). Prescrição. Decreto 20.910/32.*

I. O prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, consoante disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes.

II. Não está prescrito o direito de a autora buscar judicialmente a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2006/604420284542064 (IRPF 2005/2006), porquanto não ultrapassado o lapso quinquenal entre o ajuizamento da anulatória do débito fiscal (JAN 2013) e a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em 2009. Prescrição que se reconhece em relação à Notificação de Lançamento nº 2005/601420147832068 (IRPF 2004/2005), cujo lançamento se deu em 2007.

III. A T7/TRF1 entende (AMS nº 0001502-18.2005.4.01.3400/DF), ecoando posição do STJ, sob o rito do art. 543-C/CPC (REsp nº 1.306.393/DF), o que confere ao precedente a nota da especial eficácia, a mais do que muito aconselhar sua adoção aos casos análogos, não ensejadoras do IRPF as verbas pagas aos “consultores/especialistas” contratados, por tempo determinado, para prestação de serviço à ONU (PNUD/FAO), porque a eles se estende a isenção que viceja em prol dos funcionários permanentes de organismos internacionais.



IV. A autora tem direito à revisão do Parcelamento Fiscal para que sejam excluídos os valores indevidamente cobrados a título de IRPF incidente sobre rendimentos auferidos de organismos internacionais - PNUD/ONU no que diz respeito à Notificação de Lançamento nº 2006/604420284542064.

V. A restituição do eventual indébito observará a Taxa SELIC.

VI. Apelação da autora provida, em parte: afastada a prescrição do direito de questionar judicialmente o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento nº 2006/604420284542064.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014, para publicação do acórdão. (AC 0003687-48.2013.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.560 de 01/08/2014.)

**Decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário. Aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN. Impossibilidade.**

*EMENTA: Tributário. Decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário. Artigo 173, I, do CTN. Aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN. Impossibilidade. Honorários advocatícios.*

I. À vista do disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, tenho por interposta a remessa oficial, levando em conta a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, bem assim em razão da inadequação ao presente caso do preceituado nos §§ 2º e 3º do citado art. 475 do CPC.

II. “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (in REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da ResoluçãoSTJ08/2008).

III. Levando em conta os fatos geradores que ocorreram entre janeiro e junho de 1999 e que a constituição do crédito tributário ocorreu em 04/08/2004, com a notificação de débito, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito do Fisco constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias do citado período, dado que tais contribuições poderiam ser exigidas a partir do 1º dia do exercício seguinte, seja dizer, a partir de 1º.01.2000, esgotando-se o prazo em 1º.01.2005.

IV. Cumpre destacar que os créditos relativos a fatos geradores anteriores a janeiro de 1999 foram fulminados pela decadência, como bem salientado acima, conforme se vê do discriminatório analítico de débito relativo à NFLD nº 35.758.964-5.





V. Adequação da verba honorária em razão da redução da sucumbência da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0006332-63.2006.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.432 de 01/08/2014.)

Mercadoria importada. Suspeita de subfaturamento. Aplicação de multa. Legalidade.

*EMENTA; Tributário e Administrativo. Mercadoria importada. Suspeita de subfaturamento. Aplicação de multa. Legalidade. Honorários advocatícios. Isenção de custas processuais.*

I. A questão posta nos autos é a nulidade da pena de perdimento das mercadorias objeto da DI nº 11/0240855-9, instaurada por suspeita de superfaturamento.

II. As mercadorias foram introduzidas no País sob fundada suspeita de subfaturamento, sujeitas, portanto, à pena de multa.

III. “A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarco da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada”. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

IV. - No caso concreto, a conduta da autora/recorrente encontra-se tipificada, em tese, no art. 108, parágrafo único, do Decreto Lei 37/66 - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, a afastar a aplicação da pena de perdimento de bens, prevista no art. 105, VI, do referido diploma legal, em razão do princípio da especialidade e, também, da aplicação do princípio da proporcionalidade. Precedentes.” - grifei (AC 0009256-69.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.533 de 14/11/2011).

V. Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, este TRF vem entendendo que, em caso de suspeita de superfaturamento de mercadoria importada, a penalidade passível de ser aplicada é a multa equivalente a 100% (cem por cento) da diferença, e não a pena de perdimento, como quer a Agravante. (TRF1, AC 0009256-69.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.533 de 14/11/2011; (AC 0007397-18.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.472 de 26/08/2011); AGTAG 2009.01.00.017880-2/DF, Rel. Des. Federal Luciano Amaral, Sétima Turma, DJF1).

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado



da causa, em conformidade com a diretriz desta Sétima Turma e considerando-se os princípios da equidade e da razoabilidade (art. 20, § 4º do CPC). 6. Deverá a Fazenda Nacional reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora, visto que a isenção da Lei nº 9.289/96 não a dispensa de fazê-lo.

VII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0067317-49.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.523 de 01/08/2014.)

ITR. Responsabilidade tributária do adquirente. Prova de quitação na escritura de compra e venda do imóvel. Boa-fé objetiva e princípio da confiança recíproca protegida. Sub-rogação ao adquirente. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Ação ordinária. ITR. Responsabilidade tributária do adquirente. Prova de quitação na escritura de compra e venda do imóvel. Boa-fé objetiva e princípio da confiança recíproca protegida. Sub-rogação ao adquirente: impossibilidade (art. 130 do CTN).*

I. Obrigatória a remessa oficial de sentença de proferida contra a Fazenda Pública (art. 475, I, do CPC).

II. A Lei nº 9.393/96 (dispõe sobre o ITR), art. 21, parágrafo único, c/c art. 167 e 168 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), prevê que é obrigatória a comprovação do pagamento do ITR na compra e venda de imóvel rural.

III. Se a escritura pública de compra e venda comprova que a autora adquiriu o imóvel Seringal Novo Mundo em 27 MAR 2000, e foram apresentadas ao tabelião “Certidões de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural (...) e certidão de Inteiro Teor com Negativa de Ônus, expedida em 20 de março de 2000”, a situação é a do art. 130 do CTN, que assenta os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel não se sub-rogam na pessoa do adquirente quando conste do título a prova de sua quitação.

IV. A relação entre a Administração e o administrado, no caso, o Fisco e o contribuinte, está pautada pela observância, de ambas as partes envolvidas, dos princípios da confiança recíproca e da boa-fé objetiva.

V. Pelo que se exige da compreensão do homem médio, ante suas obrigações tributárias e o panorama da controvérsia, constando da escritura pública a quitação dos débitos, por apresentação de certidão de regularidade fiscal, a compra se derivou, portanto, da “boa-fé objetiva” da autora, a míngua de elementos ou indícios em contrário, em nada caracterizando intuito de se esquivar de suas obrigações tributárias.

VI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

VII. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 22 de julho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0002345-41.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto



(convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.517 de 01/08/2014.)

Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Ação de procedimento ordinário. Auto de infração. Transporte ilegal de mercadorias importadas. Veículo automotor. Responsabilidade do proprietário não afastada (responsabilidade tributária objetiva). Instauração de procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento. Possibilidade. Decretos-Lei n°s 37/66 e 1.455/76; Decreto n° 4.543/2002 e lei n° 10.833/03. Princípio da proporcionalidade. Inaplicabilidade.*

I. Inicialmente resalto que, à vista do disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, tenho por interposta a remessa oficial, levando em conta a sentença de procedência do pedido formulado em face da Fazenda Nacional, bem assim em razão da inadequação ao presente caso do preceituado nos §§ 2º e 3º do citado art. 475 do CPC.

II. No entendimento da Oitava Turma deste Tribunal, quando se divisa o cometimento de ilícito, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é pessoal ao agente (art. 137, I, do CTN), de forma que a viabilidade da pena de perdimento do veículo transportador, para que atinja seu proprietário, fica jungida à cabal participação deste no ilícito. A propósito, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.38.00.014947-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.536 de 22/08/2008.

III. A Sétima Turma deste Tribunal entende, todavia, ser legítima a apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no país, respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra direta ou indiretamente (“responsabilidade objetiva do proprietário do veículo”). Nesse sentido, confrimam-se os seguintes arestos: TRF1, AG 0008602-63.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 28/05/2010 e-DJF1 p.344; TRF1, AC 200534000264055, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 04/12/2009, P. 457.

IV. Nos autos do AgRg no AG n. 0040583-13.2010.4.01.0000-DF, Sessão de 22/03/2011, Rel. designado DESEMBARGADOR FEDERAL CATÁO ALVES, este Órgão fracionário reafirmou a mencionada responsabilidade objetiva e a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações de tal natureza, considerando especialmente a natureza do ilícito praticado. Na dicção majoritária da Turma: a) “As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal.” b) “O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e § 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida.” c) “O proprietário, o transportador e o consignatário



respondem, conjunta ou isoladamente, pela infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo ou de ação ou omissão dos seus tripulantes. (Decreto-Lei nº 37/66, art. 95).” d) A prevalecer o entendimento da parte autora “de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.” e) “Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade.” (AC 0018228-19.2009.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÁO ALVES, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 08/04/2011). Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

V. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 20, § 4º, do CPC).

VI. Apelação provida, com ressalva do entendimento pessoal do Relator. Sentença reformada. Pedido improcedente. (AC 0006060-28.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.478 de 01/08/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)